



Número: **1031065-13.2023.8.11.0000**

Classe: **PETIÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Secretaria de Plantão - Recesso Forense**

Órgão julgador: **GABINETE RECESSO FORENSE - DESA. GRACIEMA RIBEIRO DE CARAVELLAS**

Última distribuição : **29/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1017735-80.2022.8.11.0000**

Assuntos: **Tutela de Urgência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERENTE)	
MUNICIPIO DE CUIABÁ (REQUERIDO)	

Outros participantes	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
196848152	30/12/2023 15:11	Decisão interlocutória	Decisão	Decisão



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Graciema Ribeiro de Caravellas
Plantonista Cível - Direito Público

Petição n.º **1031065-13.2023.8.11.0000**

Requerente: **Governo do Estado de Mato Grosso**

Requerido: **Município de Cuiabá**

Vistos...

Trata-se de pedido de Tutela de Urgência, incidente à Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva n.º 1017735-80.2022.8.11.0000, manejada pelo **ESTADO DE MATO GROSSO** contra o **MUNICÍPIO DE CUIABÁ** e em trâmite pelo Órgão Especial deste Sodalício, sob a relatoria do Des. Orlando de Almeida Perri, visando que seja determinado à Prefeitura Municipal de Cuiabá, que diante do encerramento da intervenção em 31 de dezembro p.v., indique, ao menos, os gestores das Unidades de Saúde que funcionam durante 24 (vinte e quatro) horas, quais sejam, as Unidades de Pronto Atendimento, Policlínica e Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá. (id. 196839159)

O Requerente alega que, nos termos da Decisão proferida no id. 196352175 do Processo n.º 1017735-80.2022.8.11.0000, a Intervenção ficará suspensa a partir de 31/12/2023 e que no Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Ministério Público Estadual e o Município de Cuiabá, restou determinado a este último que apresente a relação de gestores da Secretaria Municipal de Saúde em até 10 dias após a homologação judicial do acordo, prazo que se encerrou no dia 28 último, pelo que entendendo presentes os requisitos do art. 300 do CPC, requer que a indicação dos gestores ocorra de forma imediata, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

Pois bem.

Sem maiores elucubrações, concludo que razão não assiste ao



Estado/Requerente.

O prazo para o fim da intervenção e indicação de gestores já foi definido nos autos do Processo de Intervenção n.º 1017735-80.2022.8.11.0000, sendo que o assinalado para a indicação de Gestores da pasta de Saúde constou expressamente da cláusula 8.7.9 do TAC:

“8.7.9. Em até 10 (dez) dias após a homologação judicial deste Termo, a Administração Municipal deverá apresentar a relação dos servidores que pretende nomear nos cargos de direção, chefia e assessoramento, com a comprovação do atendimento aos requisitos objetivos estabelecidos nesta Cláusula.” (g.n.) (id.195375155- p. 32).

De consequência, não vejo qualquer viabilidade que, em sede de plantão judicial, em período de recesso, sejam alterados os prazos já definidos na ação originária, que devem ser computados a partir da efetiva intimação do(s) destinatário(s) da ordem, tanto que nos autos de n.º 1031038-30.2023.8.11.0000, o pedido da Procuradoria-Geral de Justiça se limitou apenas e tão somente à intimação pessoal do Chefe do Executivo Municipal e do Procurador-Geral do Município para a devida ciência a respeito, o que foi determinado, sendo-lhes remetida cópia das decisões de ids. 196352175 e 196729685 da Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva n.º 1017735-80.2022.8.11.0000 e o que foi cumprido na data de ontem (29/12/2023), tal como se vê no id. 196830666 (autos de n.º 1031038-30.2023.8.11.0000).

Importa ressaltar que, em sede de plantão judicial, além da impossibilidade de modificar termos e prazos de TAC já homologado na ação originária, não deve haver ingerência em decisão administrativa quando o Chefe do Executivo ainda dispõe de prazo para tomá-la.

Portanto, não há como dizer que esteja havendo descumprimento de prazo e descontinuidade de serviço público essencial por parte do Município de Cuiabá, até porque, já tendo o Gestor Municipal tomado ciência de que ***“o descumprimento do presente Termo resultará na retomada da tramitação da Representação Interventiva”*** (Rel. Des. Orlando de Almeida Perri - id. 196352175 - Proc. 1017735-80.2022.8.11.0000), por certo que haverá de se incumbir das devidas e necessárias providências a seu encargo, com a urgência que o caso requer.



Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar vindicado.

Findo o período de recesso, sejam os presentes autos encaminhados ao douto relator originário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá, data registrada no sistema.

Desembargadora Graciema Ribeiro de Caravellas
Em Plantão Judicial

